



PROJETO DE LEI Nº 01, DE 10 DE JANEIRO DE 2020.

Ementa: Dispõe sobre o fomento ao turismo e desenvolvimento local do micro e pequeno empreendedor através do incentivo a produção de cerveja artesanal no âmbito do município do Paudalho, estado de Pernambuco.

O Vereador Josimar Ferreira Cavalcanti, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 97, inciso d, do Regimento Interno desta Casa legislativa, submete à apreciação dos demais vereadores o presente projeto de lei em duas discussões e votação do art. 187º, §5º, - RI:

Art. 1º. Dispõe sobre o fomento ao turismo e ao desenvolvimento local do micro e pequeno empreendedor, através do incentivo à produção de cerveja artesanal, no âmbito do município do Paudalho.

Art. 2º. Considera-se cervejaria artesanal, pessoa natural que registre produção não superior a 12.000 (doze mil) litros anuais e cujo processo produtivo apresente as seguintes características:

- I. Seja proveniente de trabalho manual com o uso de equipamentos e ferramentas adequadas, ficando vedado o engarrafamento total da produção em sistema industrial automatizado, bem como, a terceirização do processo;
- II. Produção de até 12.000 (doze mil) litros de cerveja anuais e armazenamento de até 1.500 (mil e quinhentos) litros mensais;
- III. Possuir rotulagem com identificação da produção artesanal.

Art. 3º. Considera-se micro cervejaria o pequeno empresário, pessoa jurídica que registre a produção de cerveja artesanal não superior a 40.000 (quarenta mil) litros mensais ou 480.000 (quatrocentos e oitenta mil) litros anuais.

§1º. Aplicam-se nesta classificação, às cooperativas e associações de produtores voltados à produção artesanal de cerveja, desde que formalmente constituídas para tal finalidade.

§2º. A sua atividade esteja de acordo com as normas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, ou outro órgão que venha a ser exigido para tal finalidade.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE PAUDALHO**

CASA POPULAR JOÃO DE OLIVEIRA

Art. 4º. Considera-se BrewPub, o pequeno empresário que produz a cerveja artesanal no município e propicia o consumo no local para venda direta e exclusiva ao consumidor final, desde que a produção não seja superior a 12.000 (doze mil) litros mensais ou que não ultrapasse 150.000 (cento e cinquenta mil) litros anuais.

§1º. Fica vedado a comercialização da cerveja artesanal a terceiros, exceto o preenchimento no local de recipientes individuais (tipo growler ou similares);

§2º. Fica permitido ao BREWPUB a venda de alimentos e refeições no mesmo estabelecimento no qual ocorra a produção artesanal de cerveja, desde que sejam observadas as demais legislações aplicáveis ao consumo de alimentos;

§3º. É permitido ao BRAWPUB produzir a cerveja, nas quantidades e disposições do caput deste artigo e seus parágrafos e fornecer para o consumidor direto em mais um único estabelecimento diferente do local de produção, a sua escolha, desde que devidamente registrado e sob a responsabilidade do produtor.

Art. 5º. Na atividade de produção artesanal de cerveja, são vedadas para os benefícios desta lei:

- I. A instalação de maquinário industrial de grande porte em área de produção superior a 3.000 (três mil metros quadrados) de edificação;
- II. A produção superior a 40.000 (quarenta mil) litros mensais;
- III. A geração de trepidações e ruídos acima dos valores permitidos na legislação competente.

Art. 6º. São objetivos desta lei

- I. Fomentar o turismo local através do incentivo à produção de cerveja artesanal, tais como festivais e eventos;
- II. Valorizar a produção de cerveja artesanal de Paudalho;
- III. Estimular a produção artesanal, em observância às práticas socioambientais e sanitárias;
- IV. Promover e atrair os produtores artesanais de cerveja, conferindo-lhes valorização e visibilidade socioeconômico;

- V. Incentivar o desenvolvimento de micros e pequenos empreendimentos no município.

Art. 7º. As disposições desta lei se aplicam às cervejarias caseiras, às micro cervejarias e aos brewpubs.

§1º. estando devidamente regularizados, além da atividade ordinária, as cervejarias caseiras, as micro cervejarias e os brewpubs poderão realizar a comercialização de seus produtos em eventos privados cuja frequência não seja mensal, não aberto gratuitamente ao público em geral, devendo-se observar as especificações legais aplicáveis a cada evento;

§2º. Os eventos promovidos pela prefeitura, que tenham área ou setores destinados a alimentação, deverão contar com área de no mínimo 10% do espaço para comercialização das cervejas artesanais produzidas na cidade;

§3]. Para a finalidade do parágrafo anterior, os interessados devem apresentar com antecedência mínima de vinte dias à Prefeitura, os dados do evento a que desejam participar com a comercialização das cervejas artesanais.

Art. 8º. Serão certificadas pelo Poder Público Municipal as cervejarias caseiras, as micro cervejarias e os brewpubs, além do disposto nesta lei, que promoverem as seguintes condições:

- I. Fomentar o respeito as normas ambientais e os valores culturais e socioeconômico, conforme disposto no art. 6º desta lei;
- II. Possuir rotulagem e identificação em todo tipo de engarrafamento ou armazenamento para fins de transporte ou comercialização, contendo, além de outras indicações:
 - a) nome do estabelecimento ou marca registrada;
 - b) número do registro municipal;
 - c) endereço do local da produção e do engarrafamento;
 - d) mês da fabricação e validade;
 - e) tipo da cerveja e suas características;
 - f) nome do responsável pelo produto;
 - g) endereço eletrônico na rede mundial de computadores.
- III. Adotar no rotulo o selo de produtor artesanal a ser desenvolvido pelo Poder Público Municipal.



Art. 9º. Sem prejuízo do cumprimento de outras normas cabíveis, a produção de cerveja artesanal deve obedecer aos seguintes critérios:

- I. Gerenciar os resíduos sólidos gerados de acordo com as legislações e normas técnicas pertinentes, bem como atentar para sua correta segregação, armazenamento temporário e destinação final, ficando vedada a disposição de resíduos sólidos no ambiente natural;
- II. Impedir a contaminação de solos e águas subterrâneas por agentes químicos ou biológicos, tais como combustíveis, solventes, óleos, efluentes, entre outros, que por ventura possam decorrer do processo de produção;

Art. 10º. O município poderá licenciar a atividade de cervejaria caseira quando exercida na residência do produtor, desde que sejam cumpridos os seguintes requisitos:

- I. Cumprimento pelo interessado de todas as disposições normativas dispostas nesta lei;
- II. Separação completa entre o espaço físico onde ocorre a produção artesanal e armazenagem (unidade produtora) e o local utilizado como residência;
- III. A existência de acessos distintos, independentes e incomunicáveis entre o local onde se dá a produção e armazenagem e o local utilizado como residência, de modo a impedir a entrada de animais domésticos e pessoas não autorizadas no local da produção;
- IV. A separação absoluta entre os moveis, utensílios e materiais utilizados para produção e armazenagem da cerveja artesanal e aqueles para uso doméstico;
- V. Permissão para visitaç o da unidade produtora pelas autoridades sanit rias competentes.

Paragrafo  nico: a licen a que for conferida nos moldes tratados neste artigo limita-se a produ o e armazenagem, sendo vedada a atividade de comercializa o ao p blico nestes locais.

Art. 11º. Para fins de zoneamento urbanos e de uso e ocupação do solo, a produção de cerveja artesanal, para fins de concessão de alvará com amparo na lei nº 574, de 11 de outubro de 2006, deverá ter as seguintes classificações e condições:

- I. **CERVEJARIA CASEIRA:** pode ter instalações em qualquer zona da cidade, exceto nas Zonas de Produção Ambiental – ZAP, e classificado conforme o art. 9º, Inciso I;
- II. **MICRO CERVEJARIA:** pode ter instalações nas Zonas de Consolidação Urbanas – ZCU, e classificados conforme o art. 8º e art. 9º;
- III. **BREW PUB:** pode ter instalação nas Zonas de Consolidação Urbanas – ZCU e nas Zonas Urbanas – ZU. Classificado conforme o art. 8º e 9º.

Art. 12º. A comercialização de cervejas artesanais, independente do selo e registro municipal, deverá observar as disposições legais aplicáveis à comercialização de bebidas alcoólicas.

Art. 13º. O Poder Público Municipal poderá promover ações e eventos que estimulem a vinda de novos empreendedores na instalação e produção de cerveja artesanal no município.

Art. 14º. O Poder Público Municipal poderá desenvolver o selo de origem quanto à produção de cerveja artesanal.

Parágrafo único. Este selo de origem deverá ser renovado anualmente após vistoria dos setores designados pelo Poder Público Municipal;

Art. 15º. Com base na Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, ou outras normas que vierem a substituí-las, o Poder Público Municipal estabelece:

- I. As atividades de cervejaria caseira e micro cervejaria, são atividades de baixo risco e poderão, mediante cadastro no órgão competente municipal, ter o alvará provisório de funcionamento por 180 dias, prorrogáveis por igual período uma única vez, para obtenção dos documentos definitivos a sua atividade;
- II. O disposto no item anterior não pressupõe que a produção de cerveja artesanal possa deixar de seguir a legislação vigente, e sim, medida facilitadora para início de sua atividade, devendo o produtor ser responsabilizado por quaisquer atos e práticas relativas à ela.

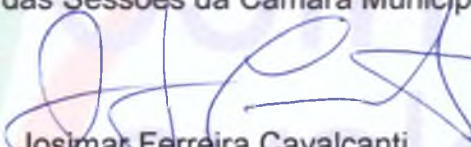


- III. Durante o período provisório, o produtor de cerveja artesanal não gozará dos benefícios dos art. 7º, art. 8º, desta lei.
- IV. Os brewpubs serão liberados provisoriamente em duas etapas:
- a. A parte do estabelecimento destinada a produção de cerveja artesanal, conforme disposto nos demais itens deste artigo;
 - b. A parte destinada ao consumo de bebidas e alimentos, serão considerados similares a lanchonete e ao restaurante e deverá estar adequada ao início provisório.

Art. 16º. Esta lei será regulamentada, no que couber, por Decreto após sua publicação.

Art. 17º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal



Josimar Ferreira Cavalcanti
Vereador